



Rita Guimarães Fialho D´Almeida

A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado?

DOI: [https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(23\)2018.ic-05](https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705(23)2018.ic-05)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado?

Parental alienation (syndrome): a new form of patriarchy?

Rita Guimarães Fialho D´ALMEIDA¹

RESUMO: O presente trabalho almeja desenvolver uma reflexão em torno da questão de saber em que medida devemos recear como discriminatório, por contrário à igualdade de género e remissivo para a secundarização e sombra social e histórica das Mulheres, aquilo a que insistentemente se tem denominado de (síndrome de) alienação parental, quantas vezes invocada, sob a égide do superior interesse da criança, na ausência de acordo dos pais, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, especialmente nos emergentes de situações de ruptura da vida em comum dos progenitores. A sua muito frequente invocação indicia a indispensabilidade da discussão e atenção redobrada numa área em contínua evolução, marcando a actualidade do discurso no ramo do Direito da Família.

Tema particularmente sensível, permeável a ideias pré-concebidas ou estereótipos e lugares comuns, ele impõe uma investigação cuidada, sem esquecer que o superior interesse da criança deverá ser, em primeira linha, o critério orientador da decisão.

PALAVRAS-CHAVE: (síndrome de) alienação parental; violência de género; abuso sexual de crianças.

ABSTRACT: This paper aims to reflect on the question of whether we should fear as discriminatory, because it is contrary to the gender equality, what some insistently call parental alienation (syndrome), frequently invoked, under the aegis of the Best Interests of the Child, in the absence of parental agreement, especially in cases of divorce, legal separation and marriage's nullity or annulment. Its frequent claim indicates the indispensability of this discussion and the redoubled attention in one area that is continuously evolving, marking the present discourse of Family Law. This particularly sensitive subject, that is permeable to preconceived ideas or stereotypes and common places, requires a careful investigation. In any case, we can never forget that the Best Interests of the Child should always be the first guide criteria of the decision.

KEYWORDS: parental alienation (syndrome); gender violence; child sexual abuse.

¹ <http://orcid.org/0000-0002-3048-8946>

Considerações preliminares²

O presente trabalho almeja desenvolver uma reflexão em torno da questão de saber se devemos ou não rejeitar como discriminatório, por contrário à igualdade de género e remissivo para a secundarização e sombra social e histórica das Mulheres, aquilo a que insistentemente se tem denominado de (síndrome de) alienação parental (doravante SAP), quantas vezes invocada, sob a égide do superior interesse da criança, na ausência de acordo dos pais, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, especialmente nos emergentes de situações de ruptura da vida em comum dos progenitores (divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento)³. A sua muito frequente invocação indicia a indispensabilidade da discussão e atenção redobrada numa área em contínua evolução, marcando a actualidade do discurso no ramo do Direito da Família.

Tema particularmente sensível, permeável a ideias pré-concebidas ou estereótipos e lugares comuns, ele impõe uma investigação cuidada, sem esquecer que o superior interesse da criança deverá ser, em primeira linha, o critério orientador da decisão.

Dificuldade, quanto a nós, primeira, prende-se com a subjectividade e a diversidade de linguagem e de lógica discursiva empregue nos diversos elóquios em torno da matéria em apreço, apresentando-se esta como daquelas problemáticas que reclamam, de modo mais expressivo, o cruzamento de várias áreas do saber, designadamente do Direito que, correspondendo à nossa área de formação, compreensivelmente, não deixará de estar presente, mais veementemente, nas nossas deambulações.

Feita a advertência, importará não esquecer as razões que presidiram ao nosso interesse e escolha na abordagem da presente problemática, as quais

² Por nossa opção, a redacção do presente trabalho obedece a grafia anterior à do novo acordo ortográfico.

³ Casos existem em que não chega a existir uma vivência análoga à dos cônjuges, em que a união poderá até ter sido meramente ocasional. Porém, se dela foi fruto um filho, quanto a este deve ser, igualmente, regulado o exercício das responsabilidades parentais.

se prendem com a constatação de que esta permanece uma matéria, entre nós, insuficientemente estudada, sequiosa de uma maior e mais aprofundada investigação. Este facto é, desde logo, indiciado pela escassez de escritos científicos em torno da temática, para além das comunicações prestadas por alguns oradores em conferências e acções de formação, de observações pontuais que aparecem, aqui e ali, em manuais de referência, e de alguns estudos mais aprofundados.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema em apreço, procurar-se-á, assim, mencionar e problematizar alguns daqueles que pensamos ser os seus pontos essenciais, aludindo, do mesmo passo, às soluções e propostas avançadas pela doutrina e pela jurisprudência, mais relevantes e pertinentes na matéria. Note-se, desde já, que a investigação crítica ora iniciada e proposta não parte, certamente, de qualquer preconceito, nem tão-pouco pretende ser contrária a nenhuma posição, mas antes tributária da abertura que, em si e por si, justifica toda e qualquer luta pela igualdade de género.

Como adverte TERESA PIZARRO BELEZA, “*A tradição do nosso sistema jurídico é a da superioridade dos homens sobre as mulheres*”⁴.

Todavia, o Direito da Família tem assistido, nas últimas décadas, a uma profunda transformação, fruto da transformação da sociedade em geral e das famílias em particular. A assunção de um papel, cada vez mais expressivo, no mundo do trabalho por parte da mulher tem, paulatinamente, afastado o estereótipo da mulher doméstica, nascida e criada para cuidar da casa e do marido e educar os filhos. A emancipação da mulher, a par da assunção de novos papéis não só por esta, como pelo homem, a assumir, ele próprio, as funções de cuidador dos seus filhos, acarreta consigo mudanças ao nível das relações entre os progenitores e, por conseguinte, nos processos de regulação das responsabilidades parentais. Também a criança já ocupou diversos lugares e eis que chega o século, por muitos intitulado, “da criança”. Tal constatação é, desde logo, evidenciada pela notória produção legislativa, nacional e transnacional, sobretudo a partir da 1.^a metade do século XX. Firmaram-se,

⁴ BELEZA, Teresa Pizarro, Igualdade de género, responsabilidades parentais e “superior interesse da criança”, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha], p. 1 e s. [consultado em 2018-07-13], dando embora conta das principais transformações operadas. Disponível na internet: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5948.pdf>.

então, importantes princípios e, em especial, deu-se voz à criança, directa e indirecta (v.g., por psicólogos, pedopsiquiatras).

Em Portugal, a Lei n.º 61/2008, de 31-10, veio instituir um novo paradigma, ao introduzir importantes modificações às regras que estabelecem o exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores de idade em caso de dissociação familiar, a saber:

a) A substituição da expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais” (art. 3.º da Lei n.º 61/2008), expressão que reflecte mais rigorosamente a natureza funcional das responsabilidades em apreço e o carácter vinculado do seu exercício;

b) A estipulação, como regra, do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância na vida do filho, mesmo depois de uma situação de dissociação familiar, independentemente da ligação que tivesse unido os progenitores;

c) O abandono e dissociação dos conceitos de “guarda da criança” e de “confiança” do exercício das responsabilidades parentais e correspondente perfilhação do conceito de residência do filho. Para a determinação da residência é valorizado o acordo dos pais, assim como a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, sempre em harmonia com o superior interesse da criança, incluindo o de manter com aqueles uma relação de grande proximidade. Compete, para tanto, ao Tribunal, promover e aceitar acordos ou tomar decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles (art. 1906.º, n.ºs 5 e 7 CC).

No respeitante à natureza jurídica das responsabilidades parentais, concordamos com M.^a CLARA SOTTOMAYOR quando defende uma “*concepção personalista do poder paternal*”, *rectius*, responsabilidades parentais, no sentido de considerar a criança “*não apenas como um sujeito de direito susceptível de ser titular de relações jurídicas (...), mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade*”⁵. De todo o modo, como adverte a mesma Autora, “*a autonomia do*

⁵ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou separação de pessoas e bens*, 2.^a ed., Porto: Universidade Católica, 2003, p. 19.

menor não pode conduzir a um individualismo extremo, pois os filhos, tal como os pais, são membros de uma família em estreita conexão uns com os outros e essa ligação, sobretudo, a vertente afectiva, deve ser protegida contra intervenções do Estado”⁶.

Tecidas estas breves considerações dirigidas, porventura, a uma melhor compreensão do contexto em que é invocada a (síndrome de) alienação parental, cumpre remeter para a génese do conceito em causa e sua contextualização crítica, a que se seguirá, na segunda parte do trabalho, uma análise crítica da SAP na jurisprudência portuguesa.

Capítulo 1. Génese do conceito de síndrome de alienação parental e sua contextualização crítica

A SAP surgiu, nos EUA, em 1985, sob a autoria de RICHARD GARDNER, com o desígnio de solucionar o problema da recusa da criança em relação ao convívio com o progenitor com quem não reside habitualmente (em regra, o pai) e de justificar o acréscimo das queixas de abuso sexual de crianças em contextos de divórcio. Esta tese disseminou-se rapidamente nas perícias psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais ou nas alegações das partes, quer em processos civis de regulação das responsabilidades parentais, quer em processos penais de violência doméstica e de abuso sexual de crianças.

Em termos gerais, a SAP foi descrita como uma perturbação da infância que surge quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor com quem não reside habitualmente, no contexto do divórcio e das disputas sobre a determinação da residência do filho e direitos de visita. Conjunto de fenómenos observáveis, a SAP traduzir-se-ia, segundo GARDNER, numa campanha, sistemática e intencional, perpetrada por um dos pais (o progenitor residente, em regra, a mãe), com a aliança dos filhos, no sentido de denegrir o outro progenitor (geralmente o pai), a par de uma “lavagem ao cérebro” das crianças com o intuito de destruição do vínculo afectivo ao pai. Nos casos mais graves,

⁶ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *ob. cit.*, p. 20.

esta campanha compreenderia mesmo acusações falsas de abuso sexual de crianças⁷.

Para a concretização do conceito, GARDNER colocou a tónica numa série de sintomas presenciados nas próprias crianças que se encontravam envolvidas num contexto de dissociação familiar, avançando, para tanto, com os seguintes critérios de diagnóstico⁸:

- a) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança;
- b) Razões frágeis, abstractas ou frívolas para a rejeição do progenitor;
- c) Falta de ambivalência, expressa numa adesão acrítica a um determinado ponto de vista ou sentimento, concretamente no sentido de considerar que tudo é bom num progenitor e mau no outro;
- d) Fenómeno do “pensador independente”, traduzido na recusa, por parte da criança, de qualquer tipo de influência;
- e) Apoio automático da criança ao progenitor “alienador”;
- f) Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;
- g) Presença de encenações “encomendadas”;
- h) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

⁷ Cf. BRUCH, Carol S., Parental alienation syndrome and alienated children – Getting it wrong in child custody cases, *Child and Family Law Quarterly* [em linha], 2002, vol. 14, No. 4, p. 381 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/PAS%20and%20Alienated%20Children.pdf>;

ALASCIO CARRASCO, Laura, El síndrome de alienación parental: a propósito de la SJPI nº 4 de Manresa, de 14 de junio de 2007, *InDret* [em linha], 1 (2008), p. 4-6 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: http://www.indret.com/pdf/484_es.pdf; BAREA PAYUETA, Consuelo, La nueva inquisición y sus instrumentos: el “síndrome de alienación parental”, *Themis: Revista Jurídica de Igualdad de Género* [em linha], n.º 4 [s.d], p. 5 e 7 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.mujeresjuristasthemis.org/revista-themis>; CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 52 e s. e p. 119, nota 123, sem excluir a possibilidade de se verificar o inverso: acção ou campanha do progenitor não residente contra o progenitor residente, como sucede em alguns casos, embora em menor número; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, *Julgar*, 2011, n.º 13, p. 76-77; FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 23-25.

⁸ Sobre os critérios de diagnóstico e sua contra-argumentação, cf. HOULT, Jennifer, The evidentiary admissibility of parental alienation syndrome: science, law, and policy, *Children's Legal Rights Journal* [em linha], 2006, vol. 16, No. 1, p. 9-10 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=910267; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 76-77 e 81-83; BAREA PAYUETA, Consuelo, La nueva inquisición y sus instrumentos, cit., p. 7-8, todos apontando para o carácter indeterminado e circular dos critérios de diagnóstico da SAP.

Para GARDNER, as crianças que sofrem de SAP apresentam a maioria dos sintomas descritos, senão mesmo todos, consoante a SAP seja de tipo ligeiro, moderado ou severo, podendo a SAP progredir de casos ligeiros, em que não se constata aqueles oito sintomas, para casos moderados ou severos, em que é expectável que a maioria ou todos os sintomas se verifiquem, podendo aparecer, nos casos mais conflituosos, as falsas alegações de abuso sexual⁹.

De génese sexista e pró-pedófila¹⁰, a tese de GARDNER vê a criança como um objecto dos adultos, negando o sofrimento e os efeitos negativos, a longo prazo, na sua vida, a implicar alterações do seu equilíbrio biopsicológico para sempre. Além disso, o entendimento de abuso sexual aqui patente desconhece as diversas fases do desenvolvimento do ser humano e as necessidades específicas das crianças, assim como o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. As asserções de GARDNER ilustram, em resumo, *“uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação da pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objecto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes”*¹¹.

Ainda nos EUA, o reconhecimento de danos causados às crianças e às mulheres pela aplicação da síndrome de alienação parental, designadamente potenciados pela entrega de crianças aos cuidados de progenitores que abusavam sexualmente delas, mesmo em situações em que havia prova médica do abuso sexual¹², conduziria alguns investigadores a sugerir o

⁹ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 77.

¹⁰ Para maiores desenvolvimentos sobre o perfil profissional de GARDNER e a origem pró-pedófila das suas teses, cf. BRUCH, Carol S., Parental alienation syndrome and alienated children, cit., p. 386-387; BAREA PAYUETA, Consuelo, La nueva inquisición y sus instrumentos, cit., p. 10-11 e 13; HOULT, Jennifer, The evidentiary admissibility of parental alienation syndrome, cit., p. 6; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 75, 79 e 83-85.

¹¹ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 85.

¹² Cf. JAMISON, Peter, California Family Courts Helping Pedophiles, Batterers Get Child Custody, *SF Weekly* [em linha] (Mar. 2, 2011) [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <https://archives.sfweekly.com/sanfrancisco/california-family-courts-helping-pedophiles-batterers-get-child-custody/Content?oid=2180699&showFullText=true>, aí relatando casos de crianças confiadas à guarda de progenitores acusados de abuso sexual pelas mães, que culminaram com a repetição dos abusos, que vieram a ser provados no Tribunal Criminal, tendo sido, num caso, a criança assassinada. Para maiores desenvolvimentos acerca dos danos causados às crianças e às mulheres pela SAP nos EUA, cf. também SOTTOMAYOR,

abandono do conceito de “síndrome de alienação parental”¹³ e, em substituição, uma nova formulação da teoria denominada por “alienação parental” ou “criança alienada”, para designar um fenómeno que afecta uma minoria, no contexto do divórcio e dos litígios relativos à determinação da residência, da recusa de uma criança ao convívio com um dos progenitores, mas sem que esta recusa se encontre associada a uma qualquer patologia da criança e do progenitor residente, traduzindo-se, tão-só, numa asserção factual¹⁴. Do conceito devem ser excluídos os casos em que a criança rejeita um dos progenitores por vontade própria, aqueles em que, pese embora a influência ou tentativa de manipulação, a criança não rejeita aquele que o progenitor residente procura denegrir, bem como aqueles em que não se infere uma relação de causa e efeito entre o facto de um dos pais denegrir o outro e a recusa da criança. Também não se considera compreendido no conceito de alienação, os casos em que o progenitor, autor de violência doméstica contra a mulher, impossibilita o contacto da criança com a mãe e diz-lhe mal desta, pois este comportamento inclui-se no padrão de violência do comportamento do agressor, enquanto o paradigma da alienação respeita ao comportamento alienador de um progenitor que não perpetra outro tipo de abusos ou de maus-tratos.

Embora os adeptos da alienação parental se distanciem da posição de GARDNER de “psiquiatrização” do comportamento da mãe dita alienadora,

M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 88-89 e 96.

¹³ Cf. DALLAM, Stephanie J., The parental alienation syndrome: is it scientific?, *The failure of family courts to protect children from abuse in custody disputes* [em linha], 1999 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/3.html>; WALKER, Leonore E. A., BRANTLEY, Kristi L. e RIGSBEE, Justin A., A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court, *Journal of Child Custody* [em linha], 2004, 1:2, p. 47-74 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/A%20Critical%20Analysis%20of%20Parental%20Alienation%20Syndrome.pdf>; DALTON, Clare “et. al.”, *Navigating custody & visitation evaluations in cases with domestic violence: a judge’s guide*, National Council of Juvenile and Family Court Judges [em linha] 2006 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <https://www.afccnet.org/portals/0/publicdocuments/professionalresources/benchguide.pdf>; BOWLES, Jerry J. “et. al.”, *A judicial guide to child safety in custody cases*, National Council of Juvenile and Family Court Judges [em linha], 2008, p. 12-13 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: http://www.ncjfcj.org/sites/default/files/judicial%20guide_0_0.pdf.

¹⁴ No sentido de se dever distinguir entre as situações de síndrome das situações de eventual alienação parental, cf. ALASCIO CARRASCO, Laura, El síndrome de alienación parental: a propósito de la SJPI nº 4 de Manresa, de 14 de junio de 2007, cit., p. 6-7; CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 54 e s. e p. 73; FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 26-29.

compreendido como patologia ou doença, continuam a enfatizar aquilo que denominam de factores inconscientes ou subconscientes que determinam o comportamento das mães alienadoras¹⁵. Quer dizer, apesar de mais moderada e centrada na criança, a tese da alienação parental acaba por incluir ainda as ideias pré-concebidas da tese de GARDNER, na parte em que não distingue a alienação, enquanto adaptação saudável e natural às circunstâncias, da alienação derivada de instigação e influência indevida do progenitor, considerando como patológico o comportamento do progenitor que almeja proteger a criança da violência, assim contribuindo para o obscurecimento das alegações de abuso sexual e de violência doméstica¹⁶.

Por todo o exposto, também esta nova terminologia – “alienação parental” ou “crianças alienadas” – não deve ser utilizada em referência às crianças que recusam o convívio com um dos pais¹⁷: por um lado, o seu significado simbólico e prático está imbuído pela ideologia sexista de GARDNER, levando os profissionais a presumir comportamentos manipuladores da mãe, independentemente da averiguação das razões da criança, e convocando a figura da mãe perversa que empreende uma “lavagem ao cérebro” do filho; por outro lado, a expressão estigmatiza as crianças que recusam o convívio com o progenitor, vistas como “alienadas”.

Afigura-se-nos, por isso, preferível a utilização de uma linguagem neutra, que se refira à recusa em si mesma considerada, designadamente a expressão “a criança que recusa visitas ou convívio com um dos pais”, sem esquecer que se trata, não da consequência de uma manipulação ou influência materna sobre a criança, mas antes de um “fenómeno multifactorial”¹⁸.

Repare-se, aliás, na circunstância de a constante interferência entre os conceitos de SAP e alienação parental poder suscitar confusão¹⁹: os habituais

¹⁵ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha], p. 40 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>.

¹⁶ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *ult. ob. cit.*, 41.

¹⁷ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *ult. ob. cit.*, 42.

¹⁸ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *ult. ob. cit.*, p. 42; ID., Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, *cit.*, p. 74.

¹⁹ BATISTA, M.^a Neves, *Do incumprimento do exercício das responsabilidades parentais: os comportamentos de alienação parental, no contexto do novo Regime Geral do Processo*

“sintomas” da SAP de GARDNER começam a subsumir-se aos casos da vida real e simultânea e inconscientemente dá-se início à idealização, em todos eles, da mãe manipuladora e alienadora, além de que nos casos em que exista uma acusação de cariz sexual de um progenitor contra o outro poderá também haver tendência para relativizar essa mesma acusação, com base na teoria de GARDNER das falsas alegações de abuso sexual e/ou violência para descredibilizar e afastar o progenitor, alvo das acusações, o que pode traduzir-se numa menorização das crianças e discriminação de género contra as mulheres.

Na realidade, o êxito da tese da (síndrome de) alienação parental parece residir na circunstância de vivermos, ainda, numa realidade social e judicial, inconsciente da frequência do fenómeno do abuso sexual de crianças em famílias de todas as classes sociais e sem preparação para o enfrentar. Esta tese, que presume a falsidade das acusações de abuso sexual contra o progenitor da criança, no que se não pode conceder²⁰, constitui, também, um mecanismo usado na luta judicial e no discurso social, seja para fomentar uma ideia positiva e imaculada de paternidade, beneficiando, em geral, os pais-homens na luta pela determinação da residência dos filhos, seja como instrumento de defesa daqueles que, em concreto, são acusados de abusarem ou de maltratarem os seus filhos.

Sucedem que o fenómeno do abuso sexual é, ainda hoje, influenciado por mitos contestados pela investigação científica e pelo conhecimento empírico da sociedade, conforme melhor se ilustra em seguida²¹:

Tutelar Cível, dissertação de Mestrado, sob a orientação de SANDRA PASSINHAS, FDUC, Coimbra, 2016, p. 20.

²⁰ Para maiores desenvolvimentos acerca da falta de validade científica da tese das alegações falsas de abuso sexual, cf. MCDONALD, Merrilyn, *The myth of epidemic false allegations of sexual abuse in divorce cases*, *Court Review* [em linha], 1998, p. 12-19 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/The%20Myth%20od%20False%20Alegations%20...pdf>; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 86-88.

²¹ MCDONALD, Merrilyn, *The myth of epidemic false allegations of sexual abuse in divorce cases*, cit., p. 12-19; BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 6 e s. e p. 10; ZORZA, Joan, *Child custody cases, incest allegations and domestic violence: expert insights and practical wisdom*, *Quarterly E-Newsletter* [em linha], Jul. 2006, vol. 4, p. 3-6 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/Child%20Custody%20Cases%20and%20Dome%20stic%20Violence.pdf>; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 86-89.

a) O primeiro deles é o de que este crime é raro, quando a realidade social vem demonstrar que o abuso sexual de crianças não constitui um fenómeno excepcional e patológico, mas antes frequente, e quantas vezes, perpetrado por familiares próximos, inclusive pelo pai, sendo estes últimos os mais traumatizantes e silenciados;

b) O segundo mito é o de que as mulheres e as crianças, quando referem a existência do abuso ou violação, mentem ou fantasiam e de que, mesmo quando existe abuso sexual, a culpa é da criança vítima e da sua mãe. Porém, a investigação científica tem revelado que as crianças não têm tendência para fantasias sexuais nem para mentirem nestas questões, distinguindo bem entre a fantasia e a realidade;

c) O terceiro mito é o da crença de que o abuso sexual não provoca danos nas crianças, quando a dimensão dos danos daí ocasionados reclama que as alegações de abuso sexual não sejam encaradas com ligeireza e facilitismo.

Depois, a tese da (síndrome de) alienação parental, quer no plano médico, quer no plano jurídico, esquece a liberdade da criança como pessoa, assim como um dado recolhido da investigação científica, segundo o qual, na maioria dos casos, as razões da recusa da criança em relação ao convívio com um dos progenitores residem no próprio comportamento deste último.

Na realidade, as causas da recusa da criança podem ser muito diversas²². Nalguns casos, a recusa emerge do próprio divórcio dos pais, sendo mesmo uma reacção normal a criança identificar-se com a angústia do progenitor que mais a protege, quando há coincidência com aquele que não queria a separação e, nestes casos, a recusa é temporária, desaparecendo cerca de um ano ou dois. Noutros casos, a recusa da criança em relação ao convívio com um dos progenitores pode fundar-se em razões mais fortes, derivadas, como se disse, do próprio comportamento deste último. Pense-se, desde logo, em situações de violência doméstica e de abuso sexual, mas também noutros comportamentos, como seja a negligência nos cuidados básicos da criança.

²² BOWLES, Jerry J. "et. al.", *A judicial guide to child safety in custody cases*, cit., p. 13; BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 5-6; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 74.

Se assim é – ou seja, se o fenómeno da recusa da criança ao convívio com o outro progenitor apresenta múltiplas causas –, então, não se pode aceitar, como pretende a tese da SAP, que a rejeição da criança derive necessariamente de uma campanha difamatória perpetrada por um dos progenitores contra o outro²³ e, em correspondência, presumir a semelhança das situações, a requerer soluções idênticas.

Como nos ensina M.^a CLARA SOTTOMAYOR:

“A maneira de os tribunais lidarem com a recusa da criança tem que ser cautelosa, entrando em diálogo com ela para conhecer os seus motivos, sem impor medidas pela força, as quais só vão aumentar o conflito e reforçar o sofrimento da criança”²⁴, pois, diz-nos noutra lugar, “Se é certo que, nos tribunais, por vezes, se verificam situações de recusa injustificada do direito de visita, por vezes, também acontece que as mulheres que não cumprem o direito de visita, o fazem para proteger a estabilidade da vida dos filhos, vítimas de abusos ou de violência”²⁵.

Quanto se disse, não significa que o julgador possa fundamentar a sua decisão exclusivamente na vontade da criança, mas antes que está obrigado a recorrer aos seus poderes de investigação no sentido de se informar acerca de outros factores relevantes para a decisão. Retomando ainda os ensinamentos de M.^a CLARA SOTTOMAYOR:

“Fazer da opinião do filho o único critério de decisão, torna as crianças instrumentos de chantagens e manipulações por parte do progenitor que tem a guarda do menor e que pretende impedir as visitas. Para além de a audição do menor (...) em casos de conflitualidade entre os pais, provocar nestes danos psíquicos e conflitos de lealdade”²⁶.

Capítulo 2. Análise crítica da (síndrome de) alienação parental na jurisprudência portuguesa

²³ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 74.

²⁴ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 74.

²⁵ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou separação de pessoas e bens*, cit., p. 342.

²⁶ *Ibidem*.

Confrontada a jurisprudência portuguesa²⁷ publicada dos Tribunais superiores pode concluir-se no sentido de que os Tribunais de 1.^a instância estão a aplicar o conceito de (síndrome de) alienação parental para fundamentar a condenação do progenitor residente em multa²⁸ e a denominada “terapia da ameaça”²⁹, que culmina com a transferência da guarda, leia-se, com a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais e determinação da residência da criança com o progenitor “alienado”, ainda que suspeito de abuso sexual ou violência doméstica, sem que, para tanto, fiquem provados factos suficientes para fundamentar a decisão, indício, aliás, de que a SAP está a ser aplicada sem base factual e através de presunções de culpa da mãe³⁰. Com efeito, casos existem que demonstram os perigos do conceito da SAP para a protecção da criança sexualmente abusada e a falsidade dos seus pressupostos, assim como ilustram que o facto de os exames forenses não serem conclusivos não arreda a possibilidade de ter ocorrido um abuso sexual da criança, pois a maior parte dos abusos sexuais não deixa marcas físicas e, mesmo quando existam lesões, a criança, o mais das vezes, recupera rapidamente e pode já as não revelar no dia do exame³¹. Se assim é, torna-se

²⁷ Para uma análise da (síndrome de) alienação parental noutros ordenamentos, com indicações jurisprudenciais, cf. CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 58-71; FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 148-168 e 178-205.

²⁸ No Ac. Rel. Lisboa, de 21-05-2009 (GRAÇA ARAÚJO), proc. 6425/2008-6, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>, o Tribunal, por ausência de decisão sobre a matéria de facto, anulou a decisão de 1.^a instância, a qual tinha ordenado a execução do regime de visitas com intervenção policial, inclusive com arrombamento de portas, e a condenação da mãe em multa e indemnização por incumprimento, com base na SAP. Também no processo de regulação das responsabilidades parentais do Ac. Rel. Guimarães, de 06-01-2011 (HELENA MELO), proc. 2255/08.3TBGMR-G.G1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>, o Tribunal de 1.^a instância condenou a mãe a pagar multa e indemnização, ao abrigo do art. 181.º da OTM [ora revogado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09], devido ao incumprimento do regime de visitas, apesar de a menina, com seis anos de idade, ter afirmado que “O pai é mau, bate na mamã e no tio Zé” e “não quero ir com ele”. A Relação de Guimarães revoga a condenação da mãe, por entender que não tinha ficado provado no processo o carácter culposo do incumprimento. Abre-se aqui parênteses para comparar o art. 41.º RGPTC em relação ao anterior regime, no âmbito da OTM. Fazendo paralelo, afigura-se-nos que o actual regime é bem mais gravoso e penalizante para os casos de incumprimento, pois eleva-se consideravelmente o limite da multa.

²⁹ Cf. SOTTOMAYOR, M.ª Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 94-95; BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 8-9.

³⁰ Cf. CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 74-75.

³¹ Cf., entre outros, ZORZA, Joan, Child custody cases, incest allegations and domestic violence: expert insights and practical wisdom, *Quarterly E-Newsletter* [em linha], vol. 4, Commission on Domestic Violence (Jul. 2006), p. 4 [consultado em 2017-07-10], disponível na

essencial entrar em linha de conta com o testemunho da criança e valorizar este meio de prova, até porque, na sua maioria, os crimes não são praticados diante testemunhas e as crianças, ao invés do defendido no passado, têm capacidade de discernimento para testemunhar e distinguir fantasia da realidade, a partir dos quatro anos³².

O Ac. da Rel. Évora, de 27-09-2007 (BERNARDO DOMINGOS)³³ foi o primeiro a utilizar o conceito de alienação parental como fundamento das decisões judiciais, sem questionar a sua validade, propondo embora, sem sede geral, a confiança da criança a terceira pessoa, nos casos mais graves:

“Se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores persistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro”, por considerar “que a manutenção neste quadro familiar, pode ser altamente pernicioso para o seu desenvolvimento físico, psíquico e afectivo da criança”.

Solução que, contudo, não foi aplicada no caso concreto em que a criança permaneceu com mãe, limitando-se o Tribunal a um conjunto de considerações de teor pedagógico para os pais³⁴.

Para SANDRA FEITOR, a *fattispecie* em causa ilustra o que denomina de alienação parental cruzada, *“caracteriza[da] essencialmente pelo facto de ambos os progenitores instrumentalizarem a criança, um contra o outro. Ou seja, há uma dupla lavagem cerebral (brainwashing) do filho do casal desavindo, pois que, ambos proferem comentários negativos e denegridores em relação ao outro ex-cônjuge, de forma paralela”*³⁵.

Mesmo antes, embora sem recorrer ao conceito de (síndrome de) alienação parental na respectiva fundamentação (apesar de o mesmo ter sido

internet:<http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/Child%20Custody%20Cases%20and%20Domestic%20Violence.pdf>.

³² SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 98.

³³ Proc. 1599/07-2, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

³⁴ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 96.

³⁵ FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 105-107, aí propugnando também pela maior gravidade da alienação parental cruzada, pois “a criança (...) forçada a tomar partido e a optar por um dos progenitores em detrimento do outro (...) vê-se num beco sem saída”.

usado nas alegações da mãe), o Ac. Rel. Évora, de 24-05-2007 (MATA RIBEIRO)³⁶ decidiu no sentido de que *“Um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral”*. Em consequência, o Tribunal decidiu *“revogar a decisão impugnada no que concerne à guarda dos menores que deverá passar a ser da mãe”*³⁷.

Também nos recentes acórdãos da Rel. Porto, de 26-01-2017 (MADEIRA PINTO) e da Rel. Évora, de 26-01-2017 (MATA RIBEIRO)³⁸ se recorre ao conceito de alienação parental, embora para excluir, atendendo aos elementos de facto provados nos autos, a alienação parental por parte da requerida/mãe.

Por seu turno, o Ac. Rel. Lisboa, de 19-05-2009 (ARNALDO SILVA)³⁹ foi o primeiro a recusar a validade científica da tese da SAP. Com efeito, e apesar de não considerar como provados os alegados abusos sexuais, devido à discrepância entre o resultado dos exames biológicos e de sexologia forense realizados por ocasião da queixa, os quais não eram conclusivos, e os exames pedopsiquiátricos feitos mais tarde, que se pronunciavam pela ocorrência dos abusos, a decisão não olvidou os riscos que o convívio com o pai significava para as crianças, tendo suspenso provisoriamente o regime de visitas, para respeitar a vontade destas, que recusavam ver o progenitor e mostravam uma forte aversão e medo em relação a este. Para tanto, o Tribunal considerou como provado que a rejeição da figura paterna era resultado de uma decisão livre das crianças, por não existirem indícios de que estas tivessem sido objecto de coacção moral e indução psicológica pela mãe, nem tão-pouco se poder afirmar a existência de SAP, a qual, aliás, nem sequer teria validade científica⁴⁰.

³⁶ Proc. 232/07-3, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

³⁷ Pronunciando-se em sentido favorável à orientação seguida, FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 170.

³⁸ Procs. 2055/16.7T8MTS-C.P1 e 685/12.5TMFAR.E1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³⁹ Proc. 2190/03.1TBCSC-B.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁰ Em sentido concordante, SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 98, alertando embora para a circunstância de os Tribunais deverem nortear a sua actuação por um princípio de intervenção mínima, nos casos em que as crianças recusam as visitas, de modo persistente e continuado, sob pena de “um processo tão traumatizante não t[er] fim”, em prejuízo das

Merece-nos igualmente aplauso, a decisão vertida no Ac. Rel. Lisboa, de 12-11-2009 (JORGE LEAL)⁴¹. *In casu*, e apesar de não existirem indícios físicos comprovados, o Tribunal decidiu no sentido de suspender o regime de visitas, com base no testemunho da criança e no parecer médico, assim como nos testemunhos da mãe e da tia, pela sua firmeza e coerência. Lê-se no sumário: “O conceito de síndrome de alienação parental não se aplica a casos em que o menor foi efectivamente alvo de abusos por parte do progenitor alienado. Deve ser negado o direito a visitas ao progenitor que abusou sexualmente do menor”⁴².

Também no Ac. Rel. Coimbra, de 16-11-2010 (TELES PEREIRA)⁴³, o Tribunal decidiu no sentido de que:

“A indiciação de uma situação de abuso sexual de uma menor, temporal e situacionalmente associada ao regime de visitas ao progenitor não guardião, consubstancia um elevado perigo para a menor, justificando amplamente a restrição desse direito de visitas até ao ponto de estar totalmente garantido o afastamento desse perigo”.

Mais, o Tribunal justifica esta medida de protecção, com base no reconhecimento de que o “*dano persiste indelevelmente na idade adulta, como memória traumática produtora de sofrimento*”.

Mais recentemente, no Ac. Rel. Lisboa, de 26-01-2010 (ANA RESENDE)⁴⁴ assistiu-se a uma mudança de posição da jurisprudência, com o Tribunal a aceitar a validade da teoria da SAP e a aplicar a transferência da guarda, leia-se, a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o pai (a denominada “*terapia da ameaça*”), num caso que compreendeu alegações de abuso sexual contra este, que não ficou provado. Diz-se no acórdão que:

“A quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade

crianças. Pronunciando-se contra a decisão, FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 76-77.

⁴¹ Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁴² Contra a decisão, FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 75.

⁴³ Proc. 2134/09.7TBCTB.C1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁴ Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

de aproximação do progenitor não guardador, reacções de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas". Mais, "o apartamento de um progenitor, sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efectivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal [rectius, responsabilidades parentais] antes definido".

Examinada a fundamentação do acórdão, constata-se não ter sido levada em consideração a circunstância de a mãe ser a pessoa de referência da criança nem os danos que resultam, para esta última, da separação, além de que o Tribunal desconsiderou que o arquivamento do processo-crime não acarreta consigo a presunção de que a mãe mentiu e que existem abusos que nunca chegam a provar-se. Não obstante a convicção quanto à não ocorrência dos abusos sexuais, resultado do princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal sempre deveria proteger a criança de qualquer mudança abrupta na sua vida e atender à relação afectiva da criança com a sua pessoa de referência, como o impõe o respeito pelo seu superior interesse. A SAP dita uma resposta fácil aos Tribunais, que implica a prevalência dos interesses do pai em relação aos interesses da criança e a penalização da mãe, diante a falta de prova do abuso sexual, mesmo que igualmente não conste dos factos provados a falsidade da acusação. *In casu*, o pai reclamava o exercício coercivo do direito de visita, através das forças policiais, comportamento porventura revelador de um sentimento de posse e de egoísmo do progenitor, e não de preocupação com os direitos dos filhos⁴⁵.

A decisão em causa assentou ainda em fundamentos discriminatórios para a mulher como é, de resto, usual nos casos em que a SAP é considerada como distúrbio mental. Com efeito, o exame psiquiátrico à mãe, quando não seja realizado por especialistas em violência doméstica ou em abuso sexual, propende a confundir as sequelas de uma mulher vítima de violência, ou que

⁴⁵ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 98-99.

está desesperadamente a proteger os seus filhos contra um abuso sexual, com problemas de saúde mental⁴⁶. Idêntico juízo discriminatório, revelador de uma ideia pré-concebida contra a mãe, encontra-se presente na afirmação do Tribunal de que a mãe delegava tarefas na avó da criança, delegação a que a maioria dos pais-homens recorre, sem que essa atitude seja objecto de idêntica censura no plano social, moral ou jurídico e sem que seja encarado como incapacidade parental ou desinteresse pelos filhos⁴⁷.

Quanto se disse, permite-nos concluir no sentido da contaminação de toda a actividade probatória por preconceitos de género e falta de neutralidade, resultado de um critério duplo na apreciação da prova, consoante a mesma seja levada pelo pai ou pela mãe, o que é, aliás, frequente nos processos em que se recorre ao conceito de (síndrome de) alienação parental. Com efeito, casos existem em que todos os factos alegados pelo pai se consideram provados, enquanto os factos alegados pela mãe não são tidos como provados, em consequência de uma suspeita generalizada em relação à credibilidade das testemunhas por esta apresentadas, apenas porque o suspeito é o pai da criança.

Repare-se, quando é a mãe que não tem a guarda, leia-se, residência, a ver o exercício do seu direito de visita impedido pelo outro progenitor, os Tribunais não culpam o pai pelo incumprimento nem determinam a alteração da residência habitual do filho para com a mãe. É o caso do Ac. Rel. Lisboa, de 08-07-2008 (ROSÁRIO GONÇALVES)⁴⁸, em que provado que o pai impedia as visitas da mãe à filha, o Tribunal decidiu no sentido de que:

“Uma criança não pode ser penalizada por uma conduta a si alheia”, além de que “Não se pode dizer que um pai que dificulte o regime de visitas da mãe, não seja um bom progenitor ao ponto de se lhe alterar, por essa razão, a guarda da menor”.

Também no caso decidido pelo Ac. Rel. Guimarães, de 24-11-2009 (M.^a LUÍSA RAMOS)⁴⁹, relativo a um processo de incumprimento de visitas, em que a

⁴⁶ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 85-86 e 99; BAREA PAYUETA, Consuelo, La nueva inquisición y sus instrumentos, cit., p. 9-10.

⁴⁷ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 99.

⁴⁸ Proc. 5895/2008-1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁹ Proc. 2142/07.2TBFAF.G1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

mãe, privada do convívio com o filho, invocou contra o outro progenitor o conceito de alienação parental, corroborado por relatório psicológico, e requereu uma indemnização, o Tribunal recusou essa sua pretensão, com fundamento na inexistência, no processo, das razões que determinaram a ruptura dos laços de afectividade entre a criança e a mãe, bem como das causas da recusa da criança.

Perfilhando embora idêntica posição em relação às medidas a tomar nos casos de recusa do convívio – recusa da transferência de guarda, leia-se, da alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o outro progenitor, e de medidas coactivas, como multas e indemnizações⁵⁰ – note-se que a aplicação das medidas propostas pela tese da (síndrome de) alienação parental surge, sobretudo, nas situações em que o progenitor “alienador” é a mãe, consequência de uma discriminação de género, se atendermos a que as mesmas medidas já se não aplicam nos casos em que o progenitor “alienador” é o pai⁵¹.

Pelo exposto, se é verdade que pai e mãe são objecto de diagnóstico de SAP, não se olvida que as decisões judiciais são distintas, em função do género, quanto às medidas adoptadas para solucionar o mesmo problema⁵².

Já no Ac. Rel. Lisboa, de 15-12-2009 (ROSA RIBEIRO COELHO)⁵³, um pai logrou uma indemnização por danos não patrimoniais causados pelo

⁵⁰ Contra, CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 75, 93 e 114-115: “Cremos (...) que o princípio do domínio da equidade sobre a legalidade concretizar-se-ia de forma bem notória e adequada na aplicação de multa nos casos de incumprimentos iniciais dos regimes de regulação do exercício das responsabilidades parentais” (p. 75), preferindo-a à alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o outro progenitor (embora sem excluir esta última).

⁵¹ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 102.

⁵² Cf. FERNÁNDEZ VICTORIA, Carbajal “et. al.”, *Estudio jurisprudencial sobre el impacto del SAP en los Tribunales Asturianos*, Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad [em linha], 2010 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: <https://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/Estudio%20Jurisprudencial%20Impacto%20SAP.pdf>. Este estudo realizado em Espanha, por um grupo de advogadas, viria a desconstruir o principal argumento usado pelos defensores da SAP, segundo o qual esta tese não acarretaria qualquer discriminação das mulheres, pois se aplica, também, em relação a pais-homens alienadores. Confrontadas as sentenças dos Tribunais Asturianos, proferidas entre 2003 e 2009, em que se faz referência ao conceito, conclui-se no sentido de que, embora quer o pai quer a mãe sejam objecto de diagnósticos de SAP, as decisões judiciais são distintas, em função do género, quanto às medidas adoptadas para resolver o problema.

⁵³ Proc. 88/2002.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

afastamento do filho, com base em responsabilidade civil extracontratual do Estado, por omissão de decisão judicial em prazo razoável. *In casu*, um processo de regulação das responsabilidades parentais, em que o pai, acusado de abuso sexual de crianças, aguardou cerca de dois anos, pela decisão que punha termo à suspensão das visitas, após ser conhecida, no processo, por relatório pericial, a não veracidade da acusação. Não se pronunciando embora acerca da validade da tese da (síndrome de) alienação parental, o Tribunal considerou que a decisão de suspensão das visitas estava justificada na necessidade de protecção da criança, atenta a gravidade da acusação, e recusou que a alienação exercida pela mãe tenha sido a causa exclusiva dos danos sofridos pelo apelante⁵⁴.

Embora sem sucesso, a alienação parental é também invocada, em processos-crime de violência doméstica, pelo arguido, para imputar à vítima a intenção de afastar os filhos do seu convívio. Veja-se, a propósito, o Ac. Rel. Coimbra, de 28-04-2010 (ALBERTO MIRA)⁵⁵. *In casu*, o arguido, que veio a ser condenado por crime de violência doméstica, invocou, a seu favor, a existência de SAP, caracterizada por uma relação exclusivista entre a mãe e a filha, que teria conduzido à manipulação da criança pela mãe, para que testemunhasse contra o pai. Porém, o Tribunal recusou a existência da alegada síndrome, considerando o testemunho da filha do arguido, de catorze anos de idade, rigoroso, objectivo e credível.

Merece-nos aplauso, a propósito das situações em que a criança recusa o convívio com um dos progenitores, a decisão proferida no Ac. Rel. Lisboa, de 23-10-2012 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)⁵⁶:

“O fenómeno da recusa do filho menor em conviver com um dos progenitores tem, em regra, várias causas não derivando necessariamente de uma campanha difamatória levada a cabo por um dos pais contra o outro”. Correspondentemente, “Não se apurando, designadamente, a concreta responsabilidade da mãe na atitude de recusa do menor em conviver com o pai, e verificando-se que aquele revela ansiedade de separação em relação à progenitora (...) é manifesto

⁵⁴ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família, cit., p. 103-104.

⁵⁵ Proc. 13/07.1GACTB.C1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁵⁶ Proc. 2304/05.7TBCLD-E.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

que a opção da modificação do regime instituído, com entrega do mesmo ao pai rejeitado, se revela contrária ao superior interesse da criança, agravando o seu sofrimento sem resolver o conflito existente”.

Curiosa não deixa de ser a decisão proferida no Ac. Rel. Guimarães, de 04-12-2012 (ANTÓNIO SANTOS)⁵⁷:

“Quando o regime de visitas acordado não é cumprido, prima facie em razão apenas da ‘resistência’ do próprio menor, a audição deste último pode revelar-se uma diligência judicial fundamental e decisiva para compreender quais as razões que estão por detrás do referido comportamento”. Mas acrescenta, “Destarte, e sobretudo quando tem já o menor uma idade e maturidade que lhe permite manifestar uma vontade livre e esclarecida, ‘lícito’ não é ao julgador determinar, sem mais, o arquivamento de expediente/informação do respectivo progenitor ‘alienado’ sem antes perscrutar, ouvindo o menor, quais as razões do seu afastamento e, assim, aferir da possibilidade/viabilidade de proferir concreta decisão que contribua para a solução do ‘conflito’, designadamente em sede de alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido”.

Ora, se é verdade que a audição da criança, sobretudo de idade e maturidade que lhe permita manifestar uma vontade livre e esclarecida, se revela essencial à boa compreensão das razões da recusa em relação ao convívio com o outro progenitor, e que o julgador não há-de fundamentar a sua decisão exclusivamente na vontade da criança, mas antes está obrigado a recorrer aos seus poderes de investigação no sentido de se informar acerca de outros factores relevantes para a decisão, não é menos verdade que a solução não deve passar, quanto a nós, pela imposição à criança do progenitor, com cujo convívio recusa, o que o Tribunal parece admitir na parte em que se refere à possibilidade de alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais antes definido. Caso para dizer, “Uma no cravo, outra na ferradura”!

Idêntica orientação parece seguir o Ac. Rel. Guimarães, de 08-10-2015 (ISABEL SILVA)⁵⁸, ao pronunciar-se nos termos que seguem:

⁵⁷ Proc. 272/04.1TBVNC-D.G1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁵⁸ Proc. 508/05.1TMBRG-A.G1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

“a) Provando-se que é a menor, à data com 15 anos, quem recusa cumprir o regime de visitas estipulado para o pai, tal “incumprimento” não pode ser imputado à mãe; b) A importância do denominado “síndrome de alienação parental” relevará ao nível dum possível alteração da regulação do poder paternal (pois, a provar-se, é de ponderar a retirada da guarda do menor ao dito progenitor alienador), e não do seu incumprimento”.

Já no Ac. Rel. de Lisboa, de 12-01-2016 (CRISTINA COELHO)⁵⁹, num caso em que o pai recorre da aplicação de uma medida provisória de apoio junto dos pais, o Tribunal decidiu no sentido de excluir uma situação de SAP perpetrada pela mãe, tendo em conta a idade das crianças e a circunstância de “*resultar, também, do relatório que já antes da separação dos pais existia um afastamento emocional dos filhos com o pai, aqueles assistiram aos conflitos que precederam a separação e tomaram partido pela mãe*”.

Constata-se assim, por um lado, que a jurisprudência tem identificado o fenómeno dos comportamentos de alienação parental, como um factor que pode, mesmo, ser preponderante numa reavaliação do acordo ou decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais e ainda, por outro lado, que os comportamentos de alienação parental têm sido pontualmente identificados como abuso moral e, dependendo da gravidade das situações, qualificáveis como maus-tratos⁶⁰.

Paradigmático, a este respeito, é o Ac. Rel. Évora, de 11-04-2012 (M.^a ALEXANDRA M. SANTOS)⁶¹. Aí, o Tribunal considerou não reunir as condições para o exercício do poder paternal, *rectius*, das responsabilidades parentais,

“a mãe que num processo de alienação parental proíbe/impede todo e qualquer contacto da criança com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos

⁵⁹ Proc. 9353/12.7TBCSC-B.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁰ No sentido de a alienação parental configurar uma situação de maus-tratos, nomeadamente, como abuso emocional que, por sua vez, vem colocar em perigo o saudável desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança ou adolescente, podendo vir a causar danos ao nível da sua saúde mental, cf. também FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 20-21, 33 e 57.

⁶¹ Proc. 612/09.7TMFAR.E1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva protecção da criança recusando toda e qualquer colaboração com o tribunal na definição da situação da menor”. Mais, “Encontrando-se em perigo de ser afectada negativamente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, no plano físico, moral, intelectual espiritual e social perante a manifesta situação de alienação parental da sua progenitora, impõe-se um corte com tal situação”, mediante a “medida radical de alteração da guarda da menor, com a sua entrega ao pai, salvaguardando todavia, a manutenção da relação afectiva da criança com a mãe através de um regime de visitas adequado”.

Em idêntico sentido, diz-nos o Ac. Rel. Porto, de 09-07-2014 (ALBERTO RUÇO)⁶²: “[A SAP] não se trata de uma doença, mas existe como fenómeno social. Esta interferência na formação psicológica do menor constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos”⁶³.

Também no Ac. Rel. Lisboa, de 23-09-2014 (GOUVEIA BARROS)⁶⁴, o Tribunal decidiu no sentido de que “Tendo os progenitores acordado sobre os termos da regulação das responsabilidades parentais, deferindo a guarda do menor à mãe, mas tendo esta, ao longo de vários anos, impedido o contacto do filho com o pai, dificultando o exercício do direito de visitas sob pretextos infamantes que se revelaram sem qualquer fundamento, não pode ser ordenado o arquivamento do pedido de alteração deduzido pelo pai ao abrigo do n.º 1 do artigo 182.º da OTM [actual art. 42.º RGPTC], com a singela justificação de que:

“o que mais importa é o estreitamento da vinculação afectiva entre ambos”, pois “tal arquivamento tem de assentar ou na inconsistência das razões aduzidas para a alteração pretendida, ou na sua desnecessidade, pressupostos que não se verificam quando a progenitora, reiteradamente, deixa de cumprir os acordos que celebra e assume nos autos a intenção de condicionar as visitas e assim de impedir o aprofundamento da relação entre o menor e o pai”.

⁶² Proc. 1020/12.8TBVRL.P1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁶³ Já CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 127, diz-nos que “Tal comportamento, embora se associe, a maior parte das vezes, a uma actuação maliciosa da mãe, progenitor/residente, pode estar associado a um distúrbio mental desta”.

⁶⁴ Proc. 346/07.7TBCLD.L1-7, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

Entretanto, no Ac. Rel. Porto, de 23-02-2015 (CORREIA PINTO)⁶⁵, lê-se o seguinte:

“Apesar de cada situação ser um caso, há que estar atento às manifestações que podem evidenciar a aludida situação e impedir qualquer tentativa de progressão do processo de alienação parental, de modo a obstar aos seus efeitos nefastos e, muitas vezes, de difícil reparação”. In casu, o Tribunal decidiu no sentido de que “os factos actuais não comprovam a existência de procedimentos da requerida visando que o filho se afaste do respectivo progenitor”, mas isso “não impede que, em qualquer momento, se pondere a efectiva verificação do referido síndrome perante factos que o justifiquem”.

Por seu turno, o Ac. Rel. Évora, de 25-06-2015 (FRANCISCO XAVIER)⁶⁶ diz-nos expressamente que *“Afastar, sem fundamento a criança do pai significa que a mãe não está a saber exercer as suas funções. Objectivamente é mau trato permitir que um filho seja afastado do pai sem razão que o justifique”*.

Finalmente, também no Ac. Rel. Guimarães, de 10-11-2016 (M.^a DOS ANJOS NOGUEIRA)⁶⁷, a SAP é configurada *“Como potenciador da necessária alteração [do regime das responsabilidades parentais]”*.

Apresentados os casos, urge perguntar: Que dizer da abordagem da (síndrome de) alienação parental pela jurisprudência portuguesa?

Salvo o devido respeito, e a título de recomendações aos Tribunais, não é demais recordar “não exist[ir] suficiente produção científica, assente no saber crítico e despreconceituoso”, a possibilitar *“a legitimação daquela construção, que se pretende converter em patologia”*⁶⁸. Correspondentemente, o conceito de alienação parental não pode ser usado para *“estigmatizar as mulheres”, tal “bomba atómica, ainda para mais oferecida frequentemente num emolduramento dito científico”*⁶⁹.

Como nos ensina TERESA PIZARRO BELEZA⁷⁰:

⁶⁵ Proc. 10799/12.6TBVNG.P1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁶ Proc. 960/11.6TMFAR.E1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁷ Proc. 719/08.8TBBCCL-C.G1, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁸ POIARES, C. Alberto, *Alienação parental: Haja bom senso!*, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011, Separata n.º 35 do Boletim do IAC n.º 102 [em linha], Out.-Dez. 2011, p. 2-3 [consultado em 2018-07-13], disponível na internet: http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/separata_102.pdf. Cf. também, entre outros, BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 11-13.

⁶⁹ POIARES, C. Alberto, *últ. ob. cit.*, p. 3.

⁷⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, *Igualdade de género, responsabilidades parentais e “superior interesse da criança”*, cit., p. 5.

“em última análise o enunciado de um qualquer ‘síndrome’ é um recurso retórico na argumentação judicial, como tal não só discutível e contra-argumentável, mas sobretudo ilegítimo se surgindo como sucedâneo ou sobreposto à decisão judicial, política, de avaliação do melhor interesse da criança – e esta decisão escapa no limite necessariamente aos peritos e peritas, cujo conhecimento é certamente respeitável mas não substitui a responsabilidade final da magistratura”.

Diante uma situação de conflito parental, sem indícios de violência nem de abuso sexual de crianças, recomenda-se que os Tribunais tomem uma decisão judicial célere, sem perícias, a fim de não atrasar o processo, e que se apoiem no princípio da imediação para a produção da prova, na audição dos pais e da criança, assim como na avaliação dos factos. Em nenhum caso, os Tribunais devem socorrer-se da denominada “teoria da ameaça”, propugnada por GARDNER, traduzida na alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência com o pai, na imposição de multas e/ou prisão para mães acusadas de não cumprir o regime de visitas, ou mesmo no uso da força policial, a fim de se reestabelecer o convívio⁷¹. Os Tribunais devem, sim, procurar entender as causas da recusa por parte da criança e averiguar quais os comportamentos do progenitor rejeitado. Depois, a solução passará pelo investimento na capacidade parental do progenitor, em relação ao qual a criança recuse o convívio, até ao restabelecimento da relação, através do recurso à mediação familiar⁷², de

⁷¹ No sentido da impossibilidade da execução coerciva do regime de visitas, perante a recusa de uma criança, cf. Ac. Rel. Évora, de 02-06-2005 (ÁLVARO RODRIGUES), proc. 946/05-3, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>, pronunciando-se nos termos que seguem: “a terapêutica do presente caso não se compadece com imposições judiciais de cumprimento coercivo, dado que estamos perante uma situação de reconquista do amor recíproco dos Avós e Neta, que se impõe restabelecer, para que restabelecida fique uma relação saudável entre os mesmos. *O Amor não se impõe por decreto ou por sentença, conquista-se com paciência e afecto!*”. Em idêntico sentido, o Ac. Rel. Lisboa, de 10-04-2008 (EZAGUY MARTINS), proc. 1090/2008-2, disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>: “o superior interesse da menor obsta a que manifestando aquele, já com 15 anos de idade, total rejeição da figura paterna, que literalmente pretende apagar da sua identidade pessoal, se coloque como opção a imposição de visitas *manu militari*. Importará contudo manter o acompanhamento psicológico da menor, tendo em vista desbloqueamento de situação assim induzida pelo progenitor detentor da guarda daquele”. Sobre a emergência de constituição e intervenção de equipas multidisciplinares, cf. também CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 93-97.

⁷² Sobre o papel dos meios de resolução alternativa de conflitos e, em especial, da mediação familiar, cf. CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das*

medidas de aproximação entre o pai e a criança, com a intervenção de profissionais da psicologia, ou de melhoria da capacidade parental do progenitor rejeitado⁷³.

Pelo contrário, nas situações em que existam indícios de violência, abuso sexual ou outros maus-tratos, os Tribunais devem respeitar a recusa da criança em relação ao convívio e, em correspondência, suspender as visitas do progenitor e comunicar a denúncia ao Tribunal Penal, no caso de a mãe o não ter feito, visto tratar-se de crimes públicos⁷⁴. Se o processo terminar em condenação, com fundamento em abuso sexual de crianças ou violência doméstica, então, o progenitor em causa deve ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, pela sentença de condenação ou no processo tutelar cível [cf. arts. 69.º-C, n.º 3, 163.º a 176.º-A, 152.º, n.º 6 CP; 1913.º, n.º 1, al. a) e 1915.º CC]. No caso de o processo penal ser arquivado ou dele não resultar a condenação, essa circunstância não admite a presunção de que a denúncia é falsa, mas simplesmente que não ficou provada e que tanto o progenitor acusado como a mãe que acusa se presumem inocentes. Não existindo qualquer fundamento para a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, os Tribunais devem nortear-se pelo princípio da intervenção mínima e manter a residência da criança com a pessoa de referência, assim acautelando um dano acrescido da separação⁷⁵.

responsabilidades parentais, cit., p. 123-129; FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 205-213.

⁷³ BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 15; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 106-107.

⁷⁴ Cf. BAREA PAYUETA, Consuelo, *La nueva inquisición y sus instrumentos*, cit., p. 14-15; SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 88-89.

⁷⁵ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família*, cit., p. 93. Contra, CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais*, cit., p. 93 e 117-121, apontando para a circunstância de “estas situações exig[ir]em uma intervenção mais activa e eficaz por parte do Ministério Público que deverá, equacionando a capacidade parental do progenitor alienante, ponderar, em última análise, a promoção de qualquer uma das medidas no meio natural de vida (...), ou tão-só promovendo-se a alteração do regime de guarda definido, entregando o menor ao outro progenitor”, pois “em muitos dos casos de alienação parental são alegados falsos abusos físicos e/ou sexuais por parte de um dos progenitores (...) deve[ndo] ser tidos igualmente em consideração as eventuais manipulações e pressões psicológicas a que o menor em apreço se encontra sujeito” (p. 93), e FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 20-21, 33, 57-63, 70, 73, 80, 142 e 176, que, reportando-se aos casos em que a mãe denunciou a violência, o abuso sexual ou outros maus-tratos, diz-nos o seguinte: “O *timing* e as circunstâncias em que tal acusação é deduzida é fundamental para suscitar a dúvida do

Decisões de transferência de “guarda”, baseadas nas recomendações de GARDNER, de que é exemplo paradigmático, o Ac. Rel. Lisboa, de 26-01-2010, acima mencionado, não são de aceitar. Neste contexto, a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o pai, traduz-se numa intromissão nos direitos fundamentais previstos no art. 36.º, n.ºs 5 e 6 CRP e no direito da criança ao desenvolvimento e à protecção do Estado e da sociedade (art. 69.º, n.º 1 CRP), em que se incluem o direito da criança à manutenção do seu ambiente natural de vida e à sua relação afectiva principal. Outrossim, este tipo de decisões não está legitimado pelos critérios e princípios orientadores da intervenção do Estado na família, prescritos pelos arts. 3.º e 4.º LPCJP e aplicáveis aos processos tutelares cíveis por força do art. 4.º RGPTC⁷⁶.

Em resumo:

“Admitir a transferência da guarda [leia-se, a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o outro progenitor] como terapia contrária tudo o que sabemos sobre o papel das relações afectivas privilegiadas no desenvolvimento da criança e constitui uma regressão na perspectiva da criança como ser humano com direito à opinião e a quem é reconhecida progressiva autonomia”⁷⁷.

Tribunal acerca da sua provável falsidade ou veracidade” (p. 59). Por conseguinte, “tendo em atenção as características da SAP e o contexto em que tal acusação de abuso é formulada, deve ser concedido o benefício da dúvida ao progenitor alienado” (p. 62). Quanto a nós, o argumento do *timing* e circunstâncias em que a acusação é deduzida não há-de proceder, pois é natural que esta surja apenas na altura do divórcio, momento em que a mulher já rompeu o vínculo legal com o abusador e em que já não se sente dele dependente ou receosa. Segundo a mesma Autora, o regime de visitas deve manter-se embora vigiado, não por funcionários de uma instituição ou em instituição, mas em ambiente familiar, e as denúncias investigadas de forma dinâmica, com carácter de urgência e eficácia. Na sua perspectiva, verificados os comportamentos da SAP por parte do progenitor residente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais deve ser alterada oficiosamente ou a requerimento, pois esta será uma criança em risco (p. 80). Admite ainda a possibilidade de inibição do exercício das responsabilidades parentais, bem como a subsunção das situações em causa ao crime de desobediência, ao crime de subtracção de menor (art. 249.º CP), à litigância de má-fé, ao crime de injúria, de difamação e de denúncia caluniosa (p. 147, 176, 215-223 e 231).

⁷⁶ SOTTOMAYOR, M.ª Clara, A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual, cit., p. 33.

⁷⁷ ROCHA, Dulce, A tese da “alienação parental” e o direito da criança a uma decisão judicial que a proteja e respeite o seu superior interesse, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha] [consultado em 2018-07-13]. p. 7-8. Disponível na internet:

<https://drive.google.com/file/d/0B8bWmq3pNOw3NjBiODU2MDgtNTljMS00M2Q2LTgwN2EtZDU0YzBhNjMzMTc5/view>.

As alegações de alienação parental só devem ser consideradas, desde que verificados os seguintes requisitos⁷⁸:

- a) Ausência de alegações de violência doméstica ou de abuso sexual⁷⁹;
- b) Se, após averiguação cuidadosa das causas da recusa das visitas, a criança revela hostilidade injustificada em relação ao outro progenitor, e;
- c) Se existe um comportamento “alienante”, manipulador da criança, pelo progenitor alienador, na origem da recusa da criança.

Repare-se, a acusação de alienação só pode ser feita com base na prova de que o progenitor “alienador” tem intenção de destruir a relação da criança com o outro (elemento subjectivo) e conquanto possam ser apontados comportamentos específicos neste sentido (elemento objectivo)⁸⁰.

Conclusões

É hoje reconhecido ser a violência um modo de obstaculizar e impedir o exercício dos Direitos Humanos, ilustrativo de uma organização social hierarquizada, em que Mulheres e Crianças têm uma posição secundária, senão mesmo subordinada. De entre as formas de manifestação da violência, assume especial importância a que tem lugar no seio familiar. Não obstante, em processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais, em que se verificam situações de violência familiar, incluindo abusos sexuais de crianças, e em que há recusa da criança em relação ao convívio com o progenitor com quem não reside habitualmente, constata-se a recurso à (síndrome de) alienação parental, ao arrepio da controvérsia quanto à sua validade científica, natureza, causas e consequências. Recorde-se, aliás, a SAP tão-pouco é reconhecida como doença pela Associação Americana de Psiquiatria nem pela OMS. Mas, mais grave, o êxito da (síndrome de) alienação parental não só não acautela devidamente a tutela dos direitos das vítimas de violência familiar, como proporciona a ocorrência de condições para conservar e fortalecer essa violência.

⁷⁸ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual, cit., p. 45.

⁷⁹ No mesmo sentido, FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*, cit., p. 60 e 80.

⁸⁰ SOTTOMAYOR, M.^a Clara, A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual, cit., p. 45.

Quanto a nós, a (síndrome de) alienação parental, não raras vezes invocada nos processos de regulação das responsabilidades parentais, sob a égide do superior interesse da criança, aparece precisamente como instrumento de discriminação, porque contrário à igualdade de género e remissivo para a secundarização e sombra social e histórica das Mulheres, sem esquecer os malefícios da sua invocação, também, em relação a crianças e jovens.

Naturalmente, o estudo ora empreendido não esgota todas as questões que poderiam e podem vir a ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados. Pensamos, porém, ter apresentado uma súmula dos aspectos essenciais. E se com a presente reflexão conseguirmos contribuir para a sensibilização quanto problema em causa e lançado alguns argumentos para o debate, sob o ponto de vista científico, então, teremos o nosso objectivo por alcançado.

Referências bibliográficas

ALASCIO CARRASCO, Laura. El síndrome de alienación parental: a propósito de la SJPI nº 4 de Manresa, de 14 de junio de 2007. *InDret* [em linha]. Janeiro 2008 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web: <http://www.indret.com/pdf/484_es.pdf>.

BAREA PAYUETA, Consuelo. La nueva inquisición y sus instrumentos: el “síndrome de alienación parental”. *Themis: Revista Jurídica de Igualdad de Género* [em linha]. N.º 4 [s.d], p. 5-15 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<http://www.mujeresjuristasthemis.org/revista-themis>>.

BATISTA, M.^a Neves. *Do incumprimento do exercício das responsabilidades parentais: os comportamentos de alienação parental, no contexto do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. Dissertação de Mestrado, FDUC, Coimbra, 2016.

BELEZA, Teresa Pizarro. Igualdade de género, responsabilidades parentais e “superior interesse da criança”, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha] [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<https://www.fd.unl.pt/Anexos/5948.pdf>>.

BOWLES, Jerry J. “et. al.”. *A judicial guide to child safety in custody cases*. National Council of Juvenile and Family Court Judges [em linha]. 2008 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<http://www.ncjfcj.org/sites/default/files/judicial%20guide_0_0.pdf>.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome and alienated children: Getting it wrong in child custody cases. *Child and Family Law Quarterly* [em linha]. 2002, vol. 14, No. 4, p. 381-400 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/PAS%20and%20Alienated%20Children.pdf>>.

CARVALHO, Filipa Ramos de. *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DALLAM, Stephanie J. The parental alienation syndrome: is it scientific?. *The failure of family courts to protect children from abuse in custody disputes* [em linha]. 1999 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/3.html>>.

DALTON, Clare “et. al.”. *Navigating custody & visitation evaluations in cases with domestic violence: a judge’s guide*, National Council of Juvenile and Family Court Judges [em linha]. 2006 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<https://www.afccnet.org/portals/0/publicdocuments/professionalresources/benchguide.pdf>>.

FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

FERNÁNDEZ VICTORIA, Carbajal “et. al.”. *Estudio jurisprudencial sobre el impacto del SAP en los Tribunales Asturianos*, Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad [em linha]. 2010 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<https://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/Estudio%20Jurisprudencial%20Impacto%20SAP.pdf>>.

HOULT, Jennifer. The evidentiary admissibility of parental alienation syndrome: science, law, and policy, *Children's Legal Rights Journal* [em linha], 2006, vol. 16, No. 1 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=910267>.

JAMISON, Peter. California Family Courts Helping Pedophiles, Batterers Get Child Custody. *SF Weekly* [em linha] (Mar. 2, 2011) [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<https://archives.sfweekly.com/sanfrancisco/california-family-courts-helping-pedophiles-batterers-get-child-custody/Content?oid=2180699&showFullText=true>>.

MCDONALD, Merrilyn, The myth of epidemic false allegations of sexual abuse in divorce cases. *Court Review* [em linha]. 1998, p. 12-19 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/The%20Myth%20od%20False%20Alegations%20....pdf>>.

POIARES, C. Alberto. Alienação parental: Haja bom senso!, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011. Separata n.º 35 do *Boletim do IAC* n.º 102 [em linha]. Out.-Dez. 2011, p. 2-3 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/separata_102.pdf>.

ROCHA, Dulce. A tese da “alienação parental” e o direito da criança a uma decisão judicial que a proteja e respeite o seu superior interesse, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha] [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web:

<<https://drive.google.com/file/d/0B8bWmq3pNOW3NjBiODU2MDgtNTIjMS00M2Q2LTgwN2EtZDU0YzBhNjMzMTc5/view>>.

SOTTOMAYOR, M.^a Clara. *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou separação de pessoas e bens*. 2.^a ed. Porto: Universidade Católica, 2003.

- SOTTOMAYOR, M.^a Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Julgar*, 2011, n.º 13, p. 73-107.
- SOTTOMAYOR, M.^a Clara. A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual, texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional – O Superior Interesse da Criança e o mito da “Síndrome de Alienação Parental”, Lisboa, 3-4 Nov. 2011 [em linha] [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>.
- WALKER, Leonore E. A., BRANTLEY, Kristi L. e RIGSBEE, Justin A. A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. *Journal of Child Custody* [em linha]. 2004, 1:2, p. 47-74 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/A%20Critical%20Analysis%20of%20Parental%20Alienation%20Syndrome.pdf>>.
- ZORZA, Joan. Child custody cases, incest allegations and domestic violence: expert insights and practical wisdom. *Quarterly E-Newsletter* [em linha]. Jul. 2006, vol. 4 [consultado em 2018-07-13]. Disponível na World Wide Web: <<http://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/Child%20Custody%20Cases%20and%20Domestic%20Violence.pdf>>.

Data de submissão do artigo: 10/07/2018

Data de aprovação do artigo: 12/12/2018

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt